

MENSAGEM Nº 1.253

Apresentação: 14/10/2024 12:27:00.000 - MESA

MSC n.1253/2024

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o texto do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979.

Brasília, 9 de outubro de 2024.



Brasília, 14 de Agosto de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis (“Agreement on Trade in Civil Aircraft”, TCA) da Organização Mundial do Comércio (OMC), celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979.

2. O TCA almeja promover a liberalização e a segurança jurídica do comércio internacional no setor de aviação civil. Trata-se de instrumento plurilateral adotado na Rodada Tóquio do antigo GATT, em vigor desde 1980. Incorporado ao arcabouço jurídico da OMC, o TCA conta, atualmente, com 33 Membros.

3. Entre outras medidas, o Acordo estabelece a eliminação de tarifas de importação para todas as aeronaves civis e determinados produtos destinados à aviação civil (como turbinas, partes e componentes de aeronaves, simuladores de voo, pontes de embarque de passageiros e produtos utilizados a bordo), além de serviços de manutenção e reparos. Observe-se, a propósito, que as concessões tarifárias se estendem aos Membros não-participantes do Acordo. Os governos signatários tratam, ainda, da eliminação de barreiras não-tarifárias, das decisões de compras de aeronaves civis e de subsídios à exportação no setor de aviação civil.

4. As tarifas aplicadas pelo Brasil já são nulas para os produtos abrangidos pelo TCA. A acessão ao Acordo, ao consolidar essa prática, terá impactos positivos em termos de previsibilidade dos preços de insumos e constituirá sinal positivo para a atração de investimentos para o País, com destaque para a indústria de aviação civil e para empresas e companhias aéreas prestadoras de serviços aeronáuticos.

5. O Brasil passará também a participar plenamente, e em igualdade de condições, junto a outros grandes produtores mundiais, como Canadá, Estados Unidos, e União Europeia, das deliberações do Comitê TCA, que trata de temas relevantes para a aviação civil em âmbito global, inclusive quanto à aplicação do Acordo a novos produtos do setor.

6. O comércio mundial anual dos produtos cobertos pelo TCA alcança USD 3,73 trilhões em exportações e importações (média de 2018 a 2022). Na balança comercial brasileira, o valor anual é de USD 41,4 bilhões, sendo os Estados Unidos, a China, a Alemanha e a Argentina os maiores parceiros comerciais do Brasil neste universo tarifário.

7. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Convenção.



Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 14/10/2024 12:27:00.000 - MESA

MSC n.1253/2024



ACORDO SOBRE COMÉRCIO DE AERONAVES CIVIS

PREÂMBULO

Os Signatários¹ do Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis, doravante denominado “este Acordo”;

Observando que, de 12 a 14 de setembro de 1973, os Ministros concordaram que a Rodada Tóquio de Negociações Multilaterais de Comércio deveria alcançar a expansão e a liberalização cada vez maior do comércio mundial por meio, *inter alia*, da remoção progressiva de obstáculos ao comércio e da melhoria do quadro internacional para a condução do comércio mundial;

Desejando alcançar a máxima liberdade de comércio mundial de aeronaves civis, peças e equipamentos relacionados, incluindo a eliminação de tarifas e, na máxima medida possível, a redução ou eliminação dos efeitos de restrição ou distorção do comércio;

Desejando incentivar o desenvolvimento tecnológico contínuo da indústria aeronáutica em escala mundial;

Desejando oferecer oportunidades competitivas justas e iguais para suas atividades de aeronaves civis e para que seus produtores participem da expansão do mercado mundial de aeronaves civis;

Cientes da importância no setor de aeronaves civis de seus interesses econômicos e comerciais mútuos gerais;

Reconhecendo que muitos Signatários consideram o setor aeronáutico um componente particularmente importante de política econômica e industrial;

Buscando eliminar efeitos adversos no comércio de aeronaves civis resultantes do apoio governamental ao desenvolvimento, produção e comercialização de aeronaves civis, enquanto reconhecem que tal apoio governamental, por si só, não seria considerado uma distorção do comércio;

Desejando que suas atividades de aeronaves civis operem em bases comercialmente competitivas e reconhecendo que as relações governo-indústria diferem amplamente entre si;

Reconhecendo suas obrigações e direitos sob o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, doravante denominado “GATT”, e sob outros acordos multilaterais negociados sob os auspícios do GATT;

Reconhecendo a necessidade de prever procedimentos internacionais de notificação, consulta, monitoramento e solução de controvérsias com vistas a assegurar uma aplicação justa, rápida e eficaz das disposições deste Acordo e manter o equilíbrio de direitos e obrigações entre eles;

Desejando estabelecer uma estrutura internacional que rege a conduta do comércio de aeronaves civis;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

¹ O termo “Signatários” é doravante usado com o significado de Partes deste Acordo.



Produtos cobertos

1.1 Este Acordo se aplica aos seguintes produtos:

- (a) todas as aeronaves civis,
- (b) todos os motores de aeronaves civis e suas peças e componentes,
- (c) todas as outras peças, componentes e subconjuntos de aeronaves civis,
- (d) todos os simuladores de voo terrestres e suas peças e componentes,

seja usados como equipamento original ou de reposição na fabricação, reparo, manutenção, reconstrução, modificação ou conversão de aeronaves civis.

1.2 Para os fins deste Acordo, “aeronaves civis” significa (a) todas as aeronaves que não sejam aeronaves militares e (b) todos os outros produtos estabelecidos no Artigo 1.1 acima.

Artigo 2

Direitos Aduaneiros e Outros Encargos

2.1 Os Signatários concordam em:

2.1.1 eliminar, até 1º de janeiro de 1980, ou até a data de entrada em vigor deste Acordo, todos os direitos aduaneiros e outros encargos² de qualquer tipo cobrados sobre ou em conexão com a importação de produtos, classificados para fins aduaneiros sob suas respectivas posições tarifárias listadas no Anexo, se tais produtos forem para uso em aeronave civil e incorporação na mesma, no curso de sua fabricação, reparo, manutenção, reconstrução, modificação ou conversão;

2.1.2 eliminar, até 1º de janeiro de 1980, ou até a data de entrada em vigor deste Acordo, todos os direitos aduaneiros e outros encargos² de qualquer tipo cobrados sobre reparos de aeronaves civis;

2.1.3 incorporar em suas respectivas listas de compromisso do GATT, até 1º de janeiro de 1980, ou até a data de entrada em vigor deste Acordo, tratamento livre ou isento de direitos aduaneiros para todos os produtos cobertos pelo Artigo 2.1.1 acima e para todos os reparos cobertos pelo Artigo 2.1.2 acima.

2.2 Cada Signatário deverá: (a) adotar ou adaptar um sistema de administração aduaneira de uso final para dar efeito às suas obrigações nos termos do Artigo 2.1 acima; (b) garantir que o seu sistema de uso final proporcione tratamento livre ou isento de direitos aduaneiros comparável ao tratamento concedido por outros Signatários e que não seja um impedimento ao comércio; e (c) informar outros Signatários de seus procedimentos para administrar o sistema de uso final.

Artigo 3

Barreiras Técnicas ao Comércio

3.1 Os Signatários notam que as disposições do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio se aplicam ao comércio de aeronaves civis. Adicionalmente, os Signatários concordam que requisitos para certificação de aeronaves civis e especificações para procedimentos de operação e manutenção serão regidos, entre os Signatários, pelas Disposições do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio.

² “Outros encargos” terá o mesmo significado que no Artigo II do GATT.



Artigo 4

Compras Dirigidas pelo Governo, Subcontratos Obrigatórios e Incentivos

4.1 Compradores de aeronaves civis devem ser livres para selecionar fornecedores com base em fatores comerciais e tecnológicos.

4.2 Os Signatários não devem exigir de companhias aéreas, fabricantes de aeronaves ou outras entidades envolvidas na compra de aeronaves civis, nem exercer pressão desarrazoada sobre eles, (para) que adquiram aeronaves civis de qualquer fonte específica, que criaria discriminação contra fornecedores de qualquer Signatário.

4.3 Os Signatários concordam que a compra de produtos cobertos por este Acordo deve ser feita apenas com base em competição de preço, qualidade e entrega. Em conjunção com a aprovação ou concessão de contratos de aquisição para produtos cobertos por este Acordo, um Signatário pode, no entanto, exigir que suas empresas qualificadas tenham acesso a oportunidades de negócios em base competitiva e em termos não menos favoráveis do que aqueles disponíveis para as empresas qualificadas de outros Signatários.³

4.4 Os Signatários concordam em evitar vincular incentivos de qualquer tipo à venda ou compra de aeronaves civis de qualquer fonte específica que possa criar discriminação contra fornecedores de qualquer Signatário.

Artigo 5

Restrições comerciais

5.1 Os signatários não deverão aplicar restrições quantitativas (cotas de importação) ou requisitos de licenciamento de importação para restringir importações de aeronaves civis de maneira inconsistente com as disposições aplicáveis do GATT. Isso não impede sistemas de monitoramento ou licenciamento de importações consistentes com o GATT.

5.2 Os Signatários não deverão aplicar restrições quantitativas ou licenciamento de exportações ou outros requisitos semelhantes para restringir, por razões comerciais ou competitivas, exportações de aeronaves civis para outros Signatários de maneira inconsistente com as disposições aplicáveis do GATT.

Artigo 6

Apoio Governamental, Créditos à Exportação e Marketing de Aeronaves

6.1 Os Signatários notam que as disposições do Acordo sobre Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias) se aplicam ao comércio de aeronaves civis. Afirmam que, em sua participação em ou apoio a programas de aeronaves civis, devem procurar evitar efeitos adversos sobre o comércio de aeronaves civis no sentido dos Artigos 8.3 e 8.4 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Devem também levar em conta os fatores especiais que se aplicam ao setor de aeronaves, em particular o amplo apoio governamental nesta área, seus interesses econômicos internacionais e o desejo dos produtores de todos os Signatários de participar da expansão do mercado mundial de aeronaves civis.

³ O uso da frase "acesso a oportunidades de negócios ... em termos não menos favoráveis ..." não significa que a quantidade de contratos concedidos às empresas qualificadas de um Signatário dá direito às empresas qualificadas de outros Signatários a contratos de quantidade semelhante.



6.2 Os signatários concordam que os preços de aeronaves civis devem ser baseados em expectativa razoável de recuperação de todos os custos, incluindo custos de programas não recorrentes, custos identificáveis e rateados de pesquisa e desenvolvimento militar em aeronaves, componentes e sistemas que são posteriormente aplicados à produção de tais aeronaves civis, custos médios de produção e custos financeiros.

Artigo 7
Governos Regionais e Locais

7.1 Além de suas outras obrigações sob este Acordo, os Signatários concordam em não requerer ou incentivar, direta ou indiretamente, governos e autoridades regionais e locais, órgãos não-governamentais e outros órgãos a tomar medidas inconsistentes com as disposições deste Acordo.

Artigo 8
Vigilância, Revisão, Consulta e Solução de Controvérsias

8.1 Será estabelecido um Comitê de Comércio de Aeronaves Civis (doravante denominado “o Comitê”) composto por representantes de todos os Signatários. O Comitê elegerá seu próprio Presidente. Reunir-se-á conforme necessário, mas não menos de uma vez por ano, com o propósito de proporcionar aos Signatários a oportunidade de realizar consultas sobre quaisquer assuntos relacionados à operação deste Acordo, incluindo desenvolvimentos na indústria de aeronaves civis, para determinar se são necessárias emendas para assegurar a continuidade de comércio livre e sem distorções, para examinar qualquer assunto para o qual não tenha sido possível encontrar solução satisfatória por meio de consultas bilaterais, e para cumprir as responsabilidades que lhe forem atribuídas nos termos deste Acordo ou pelos Signatários.

8.2 O Comitê revisará anualmente a implementação e operação deste Acordo levando em consideração seus objetivos. O Comitê deverá informar anualmente as PARTES CONTRATANTES do GATT sobre desenvolvimentos ocorridos durante o período abrangido por tal revisão.

8.3 O mais tardar no final do terceiro ano a partir da entrada em vigor deste Acordo e periodicamente a partir de então, os Signatários conduzirão negociações adicionais, com o objetivo de ampliar e melhorar este Acordo com base em reciprocidade mútua.

8.4 O Comitê poderá estabelecer órgãos subsidiários apropriados para manter sob revisão regular a aplicação deste Acordo para assegurar um equilíbrio contínuo de vantagens mútuas. Em particular, deverá estabelecer um órgão subsidiário apropriado para assegurar um equilíbrio contínuo de vantagens mútuas, reciprocidade e resultados equivalentes no que diz respeito à implementação das disposições do Artigo 2 acima relacionadas aos produtos cobertos, aos sistemas de uso final, direitos aduaneiros e outros encargos.

8.5 Cada Signatário deverá oferecer consideração empática e oportunidade adequada para consultas imediatas a respeito de comunicados apresentadas por outro Signatário com relação a qualquer assunto que afete a operação deste Acordo.

8.6 Os Signatários reconhecem ser desejável a realização de consultas com outros Signatários no Comitê para buscar solução mutuamente aceitável antes do início de investigação para determinar a existência, grau e efeito de qualquer alegado subsídio. Nas circunstâncias excepcionais em que não ocorram consultas antes do início de tais procedimentos domésticos, os Signatários notificarão imediatamente o Comitê do início de tais procedimentos e entrarão em consultas simultâneas para buscar solução mutuamente acordada que evite a necessidade de medidas compensatórias.

8.7 Caso um Signatário considere que seus interesses comerciais na fabricação, reparo, manutenção, reconstrução, modificação ou conversão de aeronaves civis foram ou provavelmente serão afetados negativamente por qualquer ação de outro Signatário, poderá solicitar a revisão do assunto pelo Comitê. Mediante tal solicitação, o Comitê se reunirá no prazo de trinta dias e revisará o assunto com a brevidade possível, com vistas a resolver as questões com a brevidade possível e, em particular, antes da resolução definitiva dessas questões em outro lugar. A este respeito, o Comitê pode emitir as decisões ou recomendações que sejam apropriadas. Tal revisão não prejudicará os direitos dos Signatários sob o GATT ou sob instrumentos negociados multilateralmente sob os auspícios do GATT, no que afetem o comércio de aeronaves civis. Com o objetivo de auxiliar na consideração das questões envolvidas, sob o GATT e tais instrumentos, o Comitê poderá fornecer assistência técnica conforme apropriado.

8.8 Os Signatários concordam que, com relação a qualquer controvérsia relacionada a um assunto coberto por este Acordo, mas não coberto por outros instrumentos negociados multilateralmente sob os auspícios do GATT, as disposições dos Artigos XXII e XXIII do Acordo Geral e as disposições do Entendimento relativos a Notificação, Consulta, Solução de Controvérsias e Vigilância serão aplicados, *mutatis mutandis*, pelos Signatários e pelo Comitê com o propósito de buscar a solução de tal controvérsia. Esses procedimentos também serão aplicados para solução de qualquer controvérsia relacionada a questão abrangida por este Acordo e por outro instrumento negociado multilateralmente sob os auspícios do GATT, se as partes envolvidas em controvérsia assim concordarem.

Artigo 9 *Disposições Finais*

9.1 *Aceitação e Acesso*

9.1.1 Este Acordo estará aberto à aceitação por assinatura ou de outra forma pelos governos partes contratantes do GATT e pela Comunidade Econômica Europeia.

9.1.2 Este Acordo estará aberto para aceitação por assinatura ou de outra forma pelos governos que tenham acedido provisoriamente ao GATT, em termos relacionados à aplicação efetiva dos direitos e obrigações sob este Acordo, que levam em consideração direitos e obrigações nos instrumentos que preveem a sua acesso provisória.

9.1.3 Este Acordo estará aberto à acesso de qualquer outro governo em termos relacionados à aplicação efetiva dos direitos e obrigações sob este Acordo, a serem acordados entre aquele governo e os Signatários, mediante depósito junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT de instrumento de acesso em que constem os termos assim acordados.

9.1.4 Em relação à aceitação, as disposições do Artigo XXVI:5 (a) e (b) do Acordo Geral seriam aplicáveis.

9.2 *Reservas*

9.2.1 Reservas não podem ser feitas em relação a qualquer das disposições deste Acordo sem o consentimento dos outros Signatários.

9.3 *Entrada em Vigor*

9.3.1 Este Acordo entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980 para os governos⁴ que o tenham aceitado ou a ele acedido até essa data. Para cada outro governo, entrará em vigor no trigésimo dia após a data de sua aceitação ou acessão a este Acordo.

9.4 *Legislação Nacional*

9.4.1 Cada governo que aceitar ou aceder a este Acordo deverá assegurar, o mais tardar na data de entrada em vigor deste Acordo para si, a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as disposições deste Acordo.

9.4.2 Cada Signatário deverá informar o Comitê sobre quaisquer mudanças em suas leis e regulamentos relevantes para este Acordo e na administração de tais leis e regulamentos.

9.5 *Emendas*

9.5.1 Os Signatários podem emendar este Acordo, levando em consideração, *inter alia*, a experiência adquirida em sua implementação. Tal emenda, uma vez que os Signatários tenham concordado conforme os procedimentos estabelecidos pelo Comitê, não entrará em vigor para qualquer Signatário até que tenha sido aceita por tal Signatário.

9.6 *Retirada*

9.6.1 Qualquer Signatário pode retirar-se deste Acordo. A retirada produzirá efeitos ao decorrerem doze meses a partir do dia em que a notificação por escrito da retirada for recebida pelo Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT. Qualquer Signatário poderá, frente a tal notificação, solicitar uma reunião imediata do Comitê.

9.7 *Não Aplicação deste Acordo entre Signatários Específicos*

9.7.1 Este Acordo não se aplicará entre quaisquer dois Signatários se qualquer um dos Signatários, no momento em que qualquer deles aceitar ou aderir a este Acordo, não consentir com tal aplicação.

9.8 *Anexo*

9.8.1 O Anexo a este Acordo é parte integral do mesmo.

9.9 *Secretariado*

9.9.1 Este Acordo será atendido pelo secretariado do GATT.

9.10 *Depósito*

9.10.1 Este Acordo será depositado junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT, que fornecerá prontamente a cada Signatário e a cada parte contratante do

⁴ Para efeitos deste Acordo, considera-se que o termo "governo" inclui as autoridades competentes da Comunidade Econômica Europeia.



GATT uma cópia autenticada do mesmo e de cada emenda ao mesmo de acordo com o Artigo 9.5 e uma notificação de cada aceitação ou acessão ao mesmo de acordo com o Artigo 9.1, ou cada retirada do mesmo de acordo com o Artigo 9.6.

9.11 *Registro*

9.11.1 Este Acordo será registrado de acordo com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos doze dias de abril de mil novecentos e setenta e nove em um único exemplar, nas línguas inglesa e francesa, cada texto sendo autêntico, exceto quando especificado de outra forma em relação às várias listas do Anexo.⁵

⁵ Em 25 de março de 1987, o Comitê acordou que o texto em espanhol do Acordo também será considerado autêntico.



**PROTOCOLO (2001) DE EMENDA AO ANEXO
DO ACORDO SOBRE COMÉRCIO DE AERONAVES CIVIS**

Signatários do Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis (doravante denominado "o Acordo"),

TENDO conduzido negociações com vista a transpor para o Anexo ao Acordo as alterações introduzidas nas versões de 1992, 1996 e 2002 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (doravante denominado "Sistema Harmonizado"), bem como ampliar os produtos cobertos pelo Acordo,

ACORDARAM, por meio de seus representantes, o seguinte:

1. Após a sua entrada em vigor nos termos do parágrafo 3, o Anexo deste Protocolo substituirá o Anexo do Acordo conforme estabelecido anteriormente pelo Protocolo (1986) de emenda ao Anexo do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis.
2. Este Protocolo estará aberto à aceitação pelos Signatários do Acordo, por assinatura ou por outro meio, até 31 de outubro de 2001, ou data posterior a ser decidida pelo Comitê de Comércio de Aeronaves Civis.⁶
3. Este Protocolo entrará em vigor, para os Signatários que o tenham aceitado, em 1º de janeiro de 2002. Para cada Signatário, entrará em vigor no dia seguinte à data da sua aceitação.
4. Este Protocolo será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização Mundial do Comércio, que fornecerá prontamente a cada Signatário e a cada Membro uma cópia autêntica do mesmo e uma notificação de cada aceitação do mesmo conforme o parágrafo 2.
5. Este Protocolo será registrado de acordo com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.
6. Este Protocolo trata apenas dos direitos aduaneiros e encargos previstos no artigo 2º do Acordo. Exceto no que diz respeito a requerer tratamento livre de direitos para produtos cobertos por este Protocolo, nada neste Protocolo ou no Acordo, conforme modificado por ele, altera ou afeta os direitos e obrigações de um Signatário, tais como existam no dia anterior à entrada em vigor de este Protocolo, sob qualquer dos Acordos da OMC mencionados no Artigo II do Acordo de Marraqueche que institui a Organização Mundial do Comércio.

FEITO em Genebra, aos seis dias do mês de junho de 2001, em um único exemplar, nos idiomas inglês, francês e espanhol, sendo todos os textos autênticos.

⁶ Em 21 de novembro de 2001, o Comitê decidiu prorrogar indefinidamente o prazo para aceitação do Protocolo (TCA/7).



ANEXO
PRODUTOS COBERTOS

Apresentação: 14/10/2024 12:27:00.000 - MESA

MSC n.1253/2024

1. Os produtos cobertos são definidos no Artigo 1 do Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis.

2. Os signatários concordam que os produtos abrangidos pelas descrições listadas abaixo e devidamente classificados nas posições e subposições do Sistema Harmonizado mostradas ao lado devem receber tratamento livre ou isento de direitos, se tais produtos forem para uso em aeronaves civis ou aparelhos de treinamento de voo em terra⁷ e para incorporação nos mesmos, durante sua fabricação, reparo, manutenção, reconstrução, modificação ou conversão.

3. Esses produtos não incluem:

um produto incompleto ou inacabado, a menos que tenha o caráter essencial de uma peça, componente, subconjunto ou item de equipamento completo ou acabado de uma aeronave civil ou aparelho de treinamento de voo em terra⁷ (por exemplo, um artigo que tenha número de peça de um fabricante de aeronaves civis),

materiais em qualquer forma (por exemplo, folhas, chapas, perfis, tiras, barras, canos, tubos ou outras formas), a menos que tenham sido cortados em tamanho ou forma e/ou formatados para incorporação em uma aeronave civil ou um aparelho de treinamento de voo em terra⁷ (por exemplo, um artigo que tenha número de peça de um fabricante de aeronaves civis),

matérias-primas e bens de consumo.

4. Para efeitos deste Anexo, "Ex" foi incluído para indicar que a referida descrição do produto não esgota toda a gama de produtos dentro das posições e subposições do Sistema Harmonizado listadas abaixo.

Nota do tradutor

No original, segue tabela contendo três colunas: "Posição SH Ex"; "Subposição SH Ex" e "Descrição". As versões em português dos números listados nas colunas de posição e subposição são idênticas aos números listados no original. Para versão em português das descrições, deverão ser considerados os termos utilizados, em português, na versão 2002 do Sistema Harmonizado. Cabe ressaltar que as descrições de produtos listadas neste anexo não necessariamente incluem todos os produtos descritos nas subposições correspondentes do SH 2002.

⁷ Para efeitos do artigo 1.1 deste presente Acordo, "simuladores de voo terrestres" devem ser considerados como aparelhos de treinamento de voo em terra, conforme previsto na subposição 8805.29 do Sistema Harmonizado.

